



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA	247 – COSIT
DATA	1 de dezembro de 2025
INTERESSADO	
CNPJ/CPF	

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

IRRFB. EXTINÇÃO DE LETRA FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO DO INVESTIMENTO.

A extinção de Letra Financeira emitida por instituição financeira se caracteriza como liquidação para fins de incidência do IRRF, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, ainda que os recursos atrelados ao título de renda fixa, pertencentes aos investidores, tenham sido posteriormente alocados a outro tipo de ativo.

Em decorrência da extinção de Letras Financeiras, cabe à fonte pagadora fazer a retenção do Imposto sobre a Renda incidente na operação e, consequentemente, se for o caso, proceder à retificação dos informes de rendimentos encaminhados aos investidores para que tais demonstrativos reflitam as operações realizadas.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 46, §§1º, 2º e 12; Resolução CMN nº 5.007, de 24 de março de 2022, art. 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento apresentado em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II e XIV.

RELATÓRIO

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, por meio de procurador, apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal relativa à retenção do Imposto sobre a Renda (IR) e consequente retificação de obrigações acessórias, considerando-se o contexto de extinção de Letras Financeiras subordinadas por ela emitidas.

2. Afirma ser instituição financeira, atualmente em liquidação extrajudicial, que, no desempenho de suas atividades, emitiu instrumentos financeiros denominados “letras financeiras” com cláusula de subordinação, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

3. Explica que (i) a Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora; (ii) essa cláusula é um dos fatores de risco da Letra Financeira; e (iii) economicamente, a Letra Financeira faz as vezes de debêntures, que não poderiam ser emitidas por instituições financeiras.

4. Informa que, em janeiro de 2023, recebeu ofício do Banco Central do Brasil (Bacen) contendo uma série de determinações, dentre elas, a de proceder à extinção das Letras Financeiras subordinadas no valor correspondente ao saldo computado no nível II do patrimônio de referência (PR), tendo em vista que o capital principal da interessada estaria em patamar inferior a 4,5% do montante RWA (valor total dos ativos ponderados pelo risco, de acordo com o Bacen).

5. Expõe que as Letras Financeiras subordinadas anteriormente emitidas foram extintas e incorporadas ao capital social da instituição financeira para que ocorresse o reenquadramento da conselente nos níveis exigidos pelo Bacen, frisando que Letras Financeiras subordinadas podem ser utilizadas pelo emitente para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

6. Ressalta que os investidores detentores das Letras Financeiras deixaram de ter esse ativo, com índice de correção previstos no instrumento, e “passaram a possuir contra a instituição financeira um crédito que será pago somente anteriormente aos sócios quando do resgate do capital social”.

7. Em virtude de tal operação, a conselente afirma ter dúvidas em relação ao impacto tributário da referida extinção, especialmente no cumprimento de obrigações acessórias e eventual pagamento de tributos (retenção).

8. Quanto às obrigações acessórias, com base na extinção das Letras Financeiras, a conselente afirma ter dúvida quanto à necessidade de retificação de informes de rendimentos e posição de investimentos disponibilizados aos investidores e eventual retificação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

9. Em relação à incidência de tributos, como o art. 1º da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, estipularia a obrigatoriedade de pagamento de Imposto sobre a Renda decorrente do recebimento de rendimentos de aplicações financeiras, sendo que é obrigação da fonte pagadora a

retenção de referido tributo, a consulente afirma ter dúvida se a extinção das Letras Financeiras caracteriza-se como recebimento de rendimentos pelos investidores e, consequentemente, gera a obrigação de retenção na fonte de Imposto sobre a Renda por parte da instituição financeira.

10. Ante o exposto, apresenta os seguintes questionamentos:

- (1) A extinção das letras financeiras subordinadas, nos termos do determinado pelo BACEN através do Ofício n. XXXX, deve ser considerada para fins da legislação tributária como “rendimento auferido” pelo investidor e, portanto, nos termos do art. 1º, da Lei n. 7.751/1989, sujeito a retenção na fonte por parte da instituição financeira?
- (2) A extinção das letras financeiras subordinadas ocorrida em janeiro de 2023 redundará em necessidade de retificação dos informes de rendimentos encaminhados para os investidores nos anos posteriores ao de sua ocorrência?
- (3) A extinção das letras financeiras subordinadas ocorrida em janeiro de 2023 redundará em necessidade de alteração da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de modo a refletir a sua extinção e absorção de referidos investimentos ao capital principal?

11. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

12. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

13. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

14. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre esses fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

15. A consulente apresenta dúvidas quanto às repercussões tributárias decorrentes da extinção de Letras Financeiras realizada para fins de observância da determinação do Bacen.

16. A Letra Financeira é um título de renda fixa privado, registrado em entidades autorizadas pelo Banco Central, como a B3 S.A., e emitido por instituições financeiras com o objetivo de captar recursos, em que há o oferecimento de uma rentabilidade mais atrativa, se comparada a outros ativos financeiros que oferecem menor risco, devido ao prazo e à impossibilidade de resgate antecipado. Veja-se a definição contida no site da B3¹:

A Letra Financeira (LF) é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras (bancos, cooperativas de crédito, etc.) com a finalidade de captar recursos de longo prazo e, em contrapartida, oferecer aos investidores rentabilidades mais atrativas em razão do prazo e da impossibilidade de resgate antecipado. Desta forma, a LF beneficia tanto as instituições financeiras que necessitam captar recursos quanto os investidores que possuem montante relevante para aplicações de longo prazo.

A LF não pode ser emitida com valor nominal unitário inferior a:

- R\$ 50.000,00, se não contiver cláusula de subordinação; ou
- R\$ 300.000,00, se contiver cláusula de subordinação.

Além disso, a LF tem prazo mínimo de emissão e com vedação de resgate:

- 24 meses, se não contiver cláusula de subordinação; ou
- 60 meses, se contiver cláusula de subordinação.

O título poderá ser remunerado por taxas de juros fixas ou flutuantes e também negociado sob a forma pública ou privada.

No caso da LF emitida com cláusula de subordinação, seus detentores têm seu direito de crédito condicionado ao pagamento de outras dívidas da instituição emissora em caso de falência ou inadimplência. Contudo, este tipo de LF oferece benefícios contábeis aos emissores e, por esse motivo, tende a proporcionar uma melhor remuneração quando comparada com a LF sem cláusula de subordinação.

As cláusulas de subordinação podem tornar elegível a composição do patrimônio de referência da instituição emissora, conforme abaixo:

- Letra Financeira elegível - Nível II (LFSN) – contém cláusula de subordinação que torna o instrumento elegível a compor o capital de nível II do patrimônio de referência da instituição emissora; ou
- Letra Financeira elegível - Capital Complementar (LFSC) – contém cláusula de subordinação que torna o instrumento elegível a compor o capital complementar da instituição emissora.

¹ Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-fixa/letras-financeiras.htm#panel1a> Acesso em: 7 mai. 2025.

Podem ser emitidas com opção de resgate/recompra pela instituição emissora, desde que a LF possua prazo superior à 3 anos e que a primeira data exercício dessa opção seja de pelo menos 24 meses da emissão. As datas subsequentes deverão respeitar o intervalo mínimo de 180 dias.

(grifos não constam do original)

17. A Resolução CMN nº 5.007, de 24 de março de 2022, dispõe sobre as condições de emissão de Letra Financeira por instituições financeiras e prevê a possibilidade de extinção do direito de crédito representado por esse título de renda fixa para fins de composição do patrimônio de referência, nos seguintes termos:

Art. 6º Exclusivamente quando emitida com cláusula de subordinação, a Letra Financeira pode prever:

I - vencimento condicionado somente à ocorrência da dissolução da instituição emissora ou do inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração estipulada, caso em que ambas as condições deverão constar do título; e

II - correção pela variação cambial.

Art. 7º Exclusivamente para fins de composição do Patrimônio de Referência, admite-se que a Letra Financeira referida no art. 6º desta Resolução seja emitida com previsão de:

I - suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

II - extinção permanente do direito de crédito por ela representado ou, alternativamente, conversão desse direito em ações elegíveis ao Capital Principal da instituição emissora.

§ 1º A eficácia das cláusulas mencionadas no caput deve estar condicionada à vigência da autorização de que trata o art. 25 da Resolução CMN nº 4.955, de 2021.

§ 2º A condição de que trata o § 1º deve constar do título.

§ 3º Na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora, o pagamento dos titulares de Letras Financeiras emitidas com as características estabelecidas na regulamentação em vigor para composição do Nível II do PR deve ter preferência sobre o pagamento dos titulares de Letra Financeira emitida com as características do Capital Complementar do PR.

Art. 8º Para fins do disposto no art. 25 da Resolução CMN nº 4.955, de 2021, o Banco Central do Brasil poderá regulamentar autorização, em caráter geral, para utilização dos recursos captados por meio de Letra Financeira na composição do PR.

Parágrafo único. A autorização em caráter geral de que trata o caput não se aplica a Letra Financeira emitida com cláusula de conversão do direito de

crédito por ela representado em ações elegíveis ao Capital Principal da instituição emissora.

(grifos não contam do original)

18. Com base nas disposições acima reproduzidas e informações prestadas pela consultente, infere-se que, na situação objeto de análise, houve a extinção de um título de renda fixa emitido pela interessada, em decorrência de orientações regulatórias, e posterior concessão, aos investidores, de um crédito que será pago somente anteriormente aos sócios quando do resgate do capital social. Assim, considera-se que houve a liquidação das Letras Financeiras e os recursos pertencentes aos investidores foram atrelados a outro tipo de crédito/ativo.

19. Em relação à legislação tributária, a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais, assim estabelece:

Art. 45. Esta Seção dispõe sobre as normas de tributação das aplicações financeiras em títulos de renda fixa e de renda variável sujeitos à retenção de imposto sobre a renda na fonte, com exceção das operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, que serão tributadas na forma prevista na Seção II.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção inclui títulos públicos e privados, operações com ouro, equiparado a operações de renda fixa, títulos de capitalização, operações de swap e COE.

Art. 46. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, quando couber, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.

(...)

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se: [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 9 de maio de 2016]

I - aos rendimentos ou ganhos decorrentes da negociação de títulos ou valores mobiliários de renda fixa em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 9 de maio de 2016]

II- às operações ativas vinculadas pelas instituições financeiras com base em recursos entregues ou colocados à disposição da instituição por terceiros, de acordo com a regulamentação do CMN, inclusive na hipótese de a instituição financeira liquidar a operação com a entrega do ativo vinculado em razão de inadimplemento dos recursos captados pelo devedor. [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 9 de maio de 2016]

(grifos não constam do original)

20. Nos termos acima preconizados, a liquidação de um ativo de renda fixa é considerada alienação para fins de incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). E como a liquidação corresponde a uma operação que tem por fim o acerto de contas, a um ato de encerrar algo, entende-se que a extinção das Letras Financeiras anteriormente emitidas pela consulente se caracteriza como tal para fins de incidência do IRRF, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, ainda que os recursos atrelados às Letras Financeiras tenham sido posteriormente alocados a outro tipo de crédito/ativo.

21. Nesses termos, em decorrência da extinção das Letras Financeiras, caberia à consulente fazer a retenção do Imposto sobre a Renda incidente na operação e, consequentemente, se for o caso, proceder à retificação dos informes de rendimentos encaminhados aos investidores para que tais demonstrativos reflitam as operações realizadas.

22. Ainda em relação à retenção, cabe informar à consulente que, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolançado antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias”.

23. Em relação ao questionamento sobre a necessidade de retificação da ECF e da DCTF relativas ao período em que houve a extinção das Letras Financeiras, a interessada não apontou os dispositivos da legislação tributária que ensejaram a dúvida e, consequentemente, nem eventuais contradições, obscuridades ou dificuldades de entendimento contidos na legislação. A consulente sequer mencionou as repercussões que a extinção das letras financeiras pode acarretar aos eventos que fundamentam a prestação de informações na ECF e na DCTF. Frisa-se que, no âmbito do processo de consulta, as dúvidas devem se relacionar a incertezas referentes à legislação e não a questões genéricas ou práticas, que se constituem em solicitação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal a esta RFB, incidindo nas hipóteses de ineficácia previstas nos incisos II e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

24. Não obstante isso, informa-se à consulente que as obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil devem refletir, em sua totalidade, as operações realizadas pelas pessoas jurídicas.

CONCLUSÃO

25. Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo-se à consulente que:

- a) a extinção de Letra Financeira emitida por instituição financeira se caracteriza como liquidação para fins de incidência do IRRF, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, ainda que os recursos atrelados ao título de renda fixa, pertencentes aos investidores, tenham sido posteriormente alocados a outro tipo de ativo;
- b) em decorrência da extinção de Letras Financeiras, cabe à fonte pagadora fazer a retenção do Imposto sobre a Renda incidente na operação e, consequentemente, se for o caso, proceder à retificação dos informes de rendimentos encaminhados aos investidores para que tais demonstrativos reflitam as operações realizadas; e
- c) não produz efeito o questionamento apresentado em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Assinatura digital
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação